

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 003.807/2015-0</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão - MA.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 45).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6.853/2017-1ª Câmara - (Peça 14), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 10.869/2017-TCU-1ª Câmara (peça 20).</p>
--	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Antônio Roberto Sobrinho	N/A	9.1 e 9.2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.853/2017-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Antônio Roberto Sobrinho	14/5/2018 - MA (Peça 40)	5/6/2018 - MA	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme informado no Formulário de Endereço (peça 31), e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **15/5/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **29/5/2018**.

Vale ressaltar que há um AR inválido de peça 27 no qual o tribunal não logrou êxito na notificação do recorrente. Em seguinte, conforme despacho à peça 32, foram realizadas novas comunicações em vários endereços. O primeiro que obteve sucesso foi o de peça 40.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Antônio Roberto Sobrinho, ex-prefeito do município de Centro Novo do Maranhão/MA, tendo em vista a impugnação de despesas relativas ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2003, e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício

de 2004, ambos na modalidade fundo a fundo.

O PDDE/2003 objetivava a “transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino” (peça 2, p. 368).

Por outro lado, o PNAE/2004 objetivava a “aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas” (peça 2, p. 368).

Para tanto, foram transferidos R\$ 53.800,00 ao PDDE e R\$ 134.274,00 ao PNAE.

Em essência, restaram configuradas nos autos as seguintes falhas: quanto ao PDDE/2003, débito de R\$ 24.128,28 relativo à diferença entre o saldo do exercício anterior e o saldo da prestação de contas apresentada; quanto ao PNAE/2004, não comprovação de distribuição de gêneros alimentícios às escolas (voto condutor à peça 15).

No âmbito desta Corte de Contas, foi procedida a citação do ex-prefeito, Sr. Antônio Roberto Sobrinho, que, apesar de regularmente notificado (peça 9), optou por se manter silente nos autos.

Diante disso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 6.853/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado (peça 14).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a. as irregularidades apontadas nesta TCE são inverídicas (peça 45, p. 1);
- b. nos Acórdãos 6.853/2017 e 10.869/20177, ambos da 1ª Câmara, o TCU condenou o recorrente ao pagamento de R\$ 580.504,45 por irregularidades nos programas PDDE/2003 e PNAE/2004. Contudo, ao contrário do alegado por este Tribunal, o ex-gestor prestou tempestivamente as contas relativas ao PDDE/2003, bem como aplicou corretamente os recursos do PNAE/2004 (peça 45, p. 1);
- c. não responde a qualquer processo judicial quanto ao PDDE/2003 ou ao PNAE/2004 (peça 45, p. 2);
- d. não houve dano ao erário e, portanto, não resta configurada qualquer responsabilidade cível, criminal, administrativa ou pecuniária (peça 45, p. 2).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de

argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-TCU-Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6.853/2017-1ª Câmara?	Sim
---	------------

O recorrente ingressou com “Manifestação”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Antônio Roberto Sobrinho por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do

Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 13/6/2018.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------